



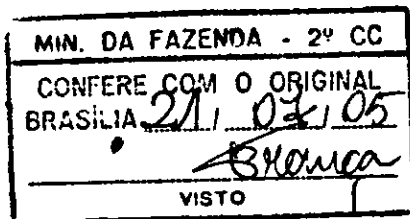
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001536/2004-71
Recurso nº : 128.387
Acórdão nº : 204-00.238

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



NORMAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES.

Só é legítima a manifestação pessoal daquele que foi responsabilizado pelo pagamento de tributos devidos por terceiros.

Recurso não conhecido.

CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS. NATUREZA DA OPERAÇÃO.

O negócio jurídico que se aperfeiçoa entre a montadora e sua concessionária, nos termos da legislação de regência, tem natureza jurídica de compra e venda mercantil, não sendo venda em consignação.

PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. EXCLUSÕES.

O faturamento da empresa, assim considerado a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia constitui a base de cálculo do PIS. Inexiste previsão legal para excluir-se, desta base de cálculo, o custo dos veículos novos comercializados pela concessionária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na matéria pertinente a responsabilidade dos sucessores; e II) em negar provimento ao recurso na matéria conhecida.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

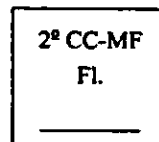
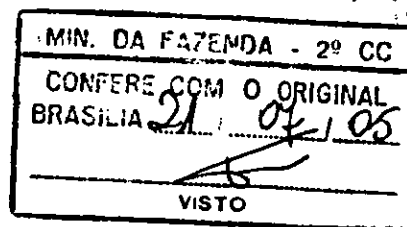
Nayra Bastos Manáta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001536/2004-71
Recurso nº : 128.387
Acórdão nº : 204-00.238



Recorrente : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de junho/99 a dezembro/2002, em virtude de recolhimento a menor da contribuição, por ter a empresa considerado como base de cálculo apenas a diferença entre o valor de venda dos veículos novos e o de compra.

Consta, ainda, da descrição dos fatos que a empresa deixou de existir de fato, encerrando suas atividades em novembro/2002, por conseguinte a fiscalização considerou como responsáveis os sócios nos termos do art. 135 do CTN; art. 5º do Decreto-Lei nº 1598/97, uma vez que não foi apresentada na Junta Comercial, nem perante a SRF documentação informando que a empresa havia encerrado suas atividades.

A fiscalização também considerou como responsável a empresa Planeta Veículos Ltda. uma vez constatado os seguintes fatos: a empresa Planeta funciona no mesmo endereço da Goyaz, sendo que a última informou mudança de endereço à SRF em julho/2002 e em agosto do mesmo ano a primeira registrou-se no citado endereço; os livros e documentos fiscais da autuada estão arquivados na sede da Planeta e a Srª Márcia Valeria da Silva, procuradora da empresa Goyaz para atender a fiscalização é a atual contadora da Planeta; o nome fantasia utilizado pela Planeta é Goyaz Automóveis – o mesmo usado pela autuada; houve transferência do estoque de peças e do ativo permanente da Goyaz para a Planeta, conforme comprovam notas fiscais de vendas apresentados pela empresa (fls. 245/306); os veículos novos de propriedade da Goyaz não vendidos até o encerramento de suas atividades foram transferidos para a Goyaz, sendo que as notas fiscais de devolução apresentadas pela Goyaz eram apenas pro forma, pois não foram apresentados conhecimentos de frete, mas apenas notas de vendas dos fabricantes à Planeta. Embasada no disposto nos arts. 129 e 133 do CTN, o Fisco considerou a empresa Planeta como sucessora da Goyaz e portanto responsável tributária.

Foram cientificados do lançamento os sócios da Comercial Goyaz de Automóveis Ltda., bem como a empresa Planeta Veículos Ltda.

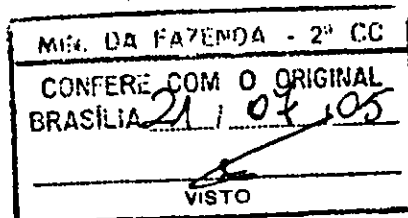
A empresa Planeta Veículos Ltda. apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. não houve sucessão de fato ou de direito entre as duas empresas, o que afasta a responsabilidade da impugnante;
2. a Planeta foi nomeada pela Montadora General Motors do Brasil Ltda. como concessionária autorizada Chevrolet;
3. a Comercial Goyaz encerrou o seu contrato com a GM, formalmente, resultando na devolução de veículos e peças ao fabricante;
4. o fato de a GM haver enviado para a impugnante os mesmos ou diferentes produtos devolvidos pela Goyaz, bem como a compra de algumas ferramentas da Goyaz pela Planeta não faz desta sucessora daquela;
5. são empresas distintas, com administrações próprias, assim como sócios e gerentes que nada possuem em comum;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001536/2004-71
Recurso nº : 128.387
Acórdão nº : 204-00.238



6. para que se estabeleça uma sucessão é necessário que haja mesmos sócios, transferência de patrimônio diretamente de uma para a outra, ou outros aspectos mais contundentes o que não ocorre no caso em questão; e
7. requer o cancelamento do Auto de Infração no que pertine à corresponsabilidade da impugnante.

Traz as razões de defesa apresentadas pela Goyaz, quais sejam:

1. os contratos comerciais celebrados entre as montadoras e as concessionárias de veículos novos equipara-se à consignação, uma vez que após a venda do veículo o produto líquido da operação é repassado para a concedente, comprovando o não faturamento da concessionária;
2. a sistemática é equivalente à das vendas de carros usados, sendo que a diferença é que, no caso de veículos novos, a mercadoria é obtida de uma única fonte;
3. a sistemática de venda de veículos usados foi tratada pela MP 1725, transformada na Lei nº 9716/98;
4. admitir que a sistemática de venda de carros novos é diferente, não considerando que o valor pago pelo consumidor apenas transita pela contabilidade das concessionárias, não se configurando como receita própria, constitui verdadeiro absurdo, ferindo o princípio da capacidade contributiva;
5. a prova de que se trata de consignação é a devolução à montadora dos veículos não vendidos na data de encerramento do contrato firmado entre as partes, caso fosse venda efetiva do veículo à concessionária tal devolução não seria possível;
6. o valor cobrado pelas montadoras relativo aos veículos é em verdade receita de terceiros que transita pela contabilidade da concessionária; e
7. trata do conceito de receita, citando doutrina e jurisprudência.

A impugnação apresentada pela autuada – Comercial Goyaz de Automóveis Ltda., fls. 770/797, também alega a não ocorrência de sucessão entre as duas empresas, as mesmas razões de mérito apresentadas pela Planeta, inclusive doutrina e jurisprudência, acrescentando, ainda que a empresa não encerrou suas atividades apenas pretende mudar de rumo, o que mantém intacta as responsabilidades dos sócios; e que as aquisições de veículos novos pelas concessionárias ocorre com recursos de uma linha de crédito que o próprio banco da montadora abre para a concessionária e é garantido pelo próprio veículo adquirido, ficando este gravado com penhor mercantil até a liquidação, ou seja, inexistente incorporação ao patrimônio da concessionária deste até o repasse para as montadoras do valor da aquisição.

A DRJ em Brasília – DF manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo, inclusive, a responsabilidade da empresa Planeta Veículos Ltda., entendida como sucessora da autuada.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001536/2004-71
Recurso nº : 128.387
Acórdão nº : 204-00.238

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21.04.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Cientificadas do teor do Acórdão nº 9995/2004 proferido pela DRJ em Brasília - DF, fls. 894/920, a autuada – Comercial Goyaz de Automóveis Ltda., apresentou Recurso Voluntário, fls. 930/938, reafirmando não ser a empresa Planeta Veículos Ltda. sucessora da recorrente e, no mérito alega as mesmas razões de defesa apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens nos autos do processo nº 10120.001602/2004-11, conforme informação de fl. 942, garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001536/2004-71
Recurso nº : 128.387
Acórdão nº : 204-00.238

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais merecendo ser apreciado.

No que tange à responsabilidade da empresa Planeta Veículos Ltda. é de se verificar que quem se manifesta em grau de recurso acerca desta matéria é Comercial Goyaz de Automóveis Ltda.

Observe-se que quem detém a legitimidade para arguir a ausência de responsabilidade pelos tributos devidos por terceiro é aquele que foi responsabilizado pelo Fisco, no caso em concreto a Planeta Veículos Ltda. Não poderia a Comercial Goyaz de Automóveis Ltda. manifestar-se sobre tal matéria por falta de interesse de agir, bem como por ausência de legitimidade, já que não foi ela própria responsabilizada pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 133 do CTN.

Assim sendo, não se pode conhecer de tal matéria em grau recursal por não ter a contribuinte legitimidade para se manifestar sobre responsabilidade tributária imposta a terceiro.

No mérito, em si, a recorrente alega que na relação examinada existe um negócio jurídico denominado consignação, onde na verdade o comerciante varejista recebe em consignação veículos, e posteriormente o entrega ao consumidor em nome do fabricante e recebe retribuição deste por isso.

Para delinear a proposição da recorrente, é oportuna a transcrição do conceito de venda em consignação dado por De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 4ª edição, Editora Forense, RJ, 1995):

Na linguagem mercantil, consignação designa a entrega, ou a remessa de mercadorias, feita a um comerciante, para que as venda por conta do remetente, ou consignante.

Desse modo, a venda em consignação é a que se realiza por ofício de um terceiro, a quem o dono da mercadoria constituiu, para esse fim, seu mandatário. (...)

A venda em consignação não se entende uma venda firme, ou venda em conta firme. Por essa razão, enquanto o consignatário não presta a conta de venda das mercadorias, estas continuam a pertencer ao consignante. E o consignatário as possui em nome do consignante, de quem é mandatário.

(...). E as duplicatas resultantes destas vendas, tanto podem ser extraídas pelo consignatário, como pelo consignante. O consignatário pode tirá-las como mandatário do consignante, ou em seu próprio nome.

Nesta segunda hipótese, entende-se que o consignatário adquiriu as mercadorias consignadas, para as revender, sendo portanto subordinadas aos preceitos das vendas comuns.

Fica evidente que, pelo conceito descrito, a venda em consignação caracteriza-se pela intervenção de terceiro comerciante que, agindo como mandatário, portanto em nome de outrem, vende mercadorias de que apenas tem a posse. Se o antes-consignatário vier a adquirir

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21. 04. 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001536/2004-71
Recurso nº : 128.387
Acórdão nº : 204-00.238

as mercadorias para as revender, não mais se trata de venda em consignação, configurando-se uma operação comum de compra e venda.

Na hipótese do auto, a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos novos encontra-se regida pela Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, com as alterações da Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990, e, não obstante as particularidades do contrato dela advindo, caracteriza a atividade exercida pelas concessionárias inequívoca compra e venda de veículos, como se pode observar pelo seu texto:

Art. 2º Consideram-se:

I - (...)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 3º Constitui objeto de concessão :

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

(...)

Art. 5º (...)

(...)

§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

(...)

Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes.

(...)

Art. 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/07/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001536/2004-71
Recurso nº : 128.387
Acórdão nº : 204-00.238

I - readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição:

(...) (Grifou-se)

Do transcrito, tem-se que, da relação entre montadoras e concessionárias, a segunda apenas comercializa produtos que adquiriu da primeira (art. 3º), apesar de haver restrições – e por isso a regulação por lei –, não existindo dispositivo algum que caracterize a operação de venda a consumidor pela concessionária como venda em consignação. Ao contrário, a remissão que o texto legal faz à atividade exercida pelas distribuidoras é sempre de simples comercialização ou, por decorrência da aquisição anterior, mera compra e venda.

O art. 11 transcrito deixa claro que as mercadorias – veículos e peças – são adquiridas pela concessionária, ainda que, por lei, a concedente não possa exigir-lhe o pagamento antes do faturamento, ressalvada a convenção entre as partes. Confirmando isso, o art. 23 retro prevê a hipótese de rescindido o contrato de concessão serem os veículos novos readquiridos pela concedente, o que denota terem os mesmos sido vendidos à concessionária e não meramente entregues em consignação.

Por sua vez, o art. 13, antes transcrito, ao dispor que é livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, evidencia que de contrato de venda em consignação não se trata, dado que, do contrário, não poderia o concessionário dispor livremente quanto ao preço de comercialização.

Acerca de contratos de concessão mercantil, Valdírio Bulgarelli (Contratos Mercantis, 12ª edição, Editora Atlas, SP, 2000) explica:

Desde logo, afasta-se o contrato de concessão dos contratos de comissão mercantil, pois o contratado não age por conta do contratante, mas por sua própria conta; do mandato mercantil, já que o contratado não atua em nome e por conta do contratante; também afasta-se da locação de serviços, pois, atuando autonomamente, compra o contratado os produtos da contratante, para revendê-los, podendo ou não ficar obrigado à assistência pós-venda. (...) Não se ajusta também ao contrato de representação comercial autônoma, conforme disciplinado pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, pois o representante é um intermediário que age em nome e por conta da empresa mandante, consoante se deduz da definição do art. 1º da citada lei.

(...)

Em verdade, apesar das várias interpretações, o contrato de concessão é no fundo um contrato de compra e venda, com um caráter de estabilidade, não se esgotando instantaneamente, como na compra e venda simples; portanto, uma compra e venda com encargos, principalmente a exclusividade (...) Sem dúvida que a compra e venda decorrente do contrato de concessão não é única, mas, continuada, e com certas obrigações complementares e suplementares, de ambas as partes. Entre elas, por exemplo, na concessão automobilística, está a assistência pós-venda e mesmo a manutenção de estoques de peças de reposição. (Grifou-se)

Continuando seu raciocínio, Valdírio Bulgarelli apresenta o seguinte esclarecimento de Jean Hémard: os concessionários “se apresentam como um comerciante, comprando a um fabricante seus produtos, que ele revende por sua própria conta, e a

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001536/2004-71
Recurso nº : 128.387
Acórdão nº : 204-00.238

remuneração que lhe advém não é uma comissão referente a uma atividade de mandatário, mas um lucro proveniente da diferença entre o preço de compra e o preço de revenda" (Grifou-se).

Caracterizado está, portanto, que a atividade desempenhada pela contribuinte na distribuição de veículos novos é uma operação de compra e venda, ainda que com algumas particularidades, as quais, porém, não alteram sua natureza.

No que se refere à incidência da contribuição em discussão, o faturamento entendido como receita bruta, para fins do PIS, é encontrado na Lei nº 9718/98, e que, também, estabelece os valores que podem ser excluídos do valor tributável:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001536/2004-71
Recurso nº : 128.387
Acórdão nº : 204-00.238

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*
- c) deságio na colocação de títulos;*
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;*

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (NR)

(grifei)

Como se percebe, o conceito de faturamento, nos termos da Lei nº 9718/98, tem sua extensão perfeitamente delimitada pela explicitação de seu conteúdo e pela expressa enumeração das exclusões passíveis de serem efetuadas (como disposto no parágrafo segundo do art. 3º).

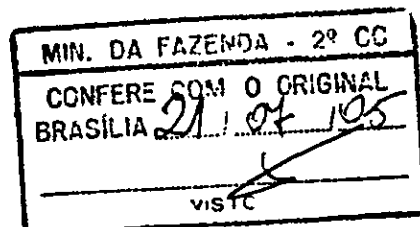
Com isso, tem-se que o fato gerador do PIS, o faturamento, é representado pela receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Outrossim, pela legislação pertinente, somente podem ser excluídos da base de cálculo as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, não encontrando guarida na legislação os valores pela contribuinte entendidos como não integrantes da base de cálculo desta contribuição.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001536/2004-71
Recurso nº : 128.387
Acórdão nº : 204-00.238



2ª CC-MF
Fl.

Assim, para a autuada, na operação de venda de veículos a base de cálculo da contribuição ao PIS é o valor auferido pela venda – o faturamento – e não apenas o resultado, não havendo previsão legal que legitime a exclusão da base de cálculo do custo do veículo vendido, porquanto de venda em consignação não se trata.

Neste sentido podem-se citar os seguintes pronunciamentos judiciais:

TRIBUTÁRIO – COFINS – PIS – INCIDÊNCIA – FATURAMENTO MENSAL DA VENDA DE MERCADORIAS.

I – As concessionárias de veículos não são representantes comerciais, pois primeiro adquirem os produtos fabricados para depois revenderem, inexistindo, portanto, venda em consignação. O que interessa para a incidência do PIS e da COFINS é a receita operacional bruta advinda da venda de veículos ao consumidor final, ou seja, a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, ao contrário da contribuição social sobre o lucro que se baseia no lucro real efetivamente obtido com a operação realizada.

II – Recurso improvido.” (Acórdão unânime da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal – TRF da 2ª Região, Processo nº 98.02.23884-8, DJU de 16/05/2000) (Grifou-se)

“TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. FATURAMENTO. DEFINIÇÃO – O faturamento da empresa concessionária não é composto apenas pela margem de lucro referente a seus negócios, mas sim pelo produto total obtido com a comercialização de suas mercadorias (para o caso, na leitura da Lei n.º 9.715, a receita bruta da venda dos veículos), sobre o qual incide a contribuição ao PIS e ao COFINS. (Acórdão unânime da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, AMS n.º 1998.04.01.066626-9/PR, DJU de 21/06/2000)

Malograda, portanto, a tentativa do recurso de caracterizar a operação como venda em consignação, sendo incabível a exclusão, da base de cálculo, o custo do veículo novo vendido, o qual, pelo exposto, não configura receita de conta alheia.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em relação à matéria versando sobre a responsabilidade tributária imposta pelo Fisco, e, em relação às demais matérias, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

NAYRA BASTOS MANATTA //